



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 14:52:06.180 - PL308020
EMC 3/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.3/2025

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025. (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020 os seguintes dispositivos:

Art. XX. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e Seguridade Social.

§ 4º-A A Ciptea constitui, para todos os efeitos legais, prova suficiente da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista para fins de concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo vedada a exigência de nova perícia ou de apresentação de novo laudo médico.

§ 4º-B A continuidade do recebimento dos benefícios referidos no § 4º-A está condicionada à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

revalidação da Ciptea, nos termos do § 3º deste artigo.

Apresentação: 04/11/2025 14:52:06.180 - PL308020
EMC 3/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.3/2025

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, fazendo jus aos direitos e benefícios previstos nas legislações de proteção social e inclusão.

O art. 3º-A da referida lei criou a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (Ciptea), documento destinado a assegurar atenção integral e prioridade de atendimento e acesso a serviços públicos e privados, mediante apresentação de relatório médico e CID, emitido pelos entes federados responsáveis pela política pública de proteção.

Todavia, apesar desse reconhecimento legal e da exigência documental já atendida no momento de emissão da Ciptea, pessoas com TEA vêm sendo reiteradamente obrigadas a apresentar novos laudos médicos e se submeter a novas perícias para ter acesso a benefícios assistenciais e previdenciários, dentre eles o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Auxílio-Inclusão.

Tal exigência revela-se desarrazoada, injustificada e, na prática, constitui barreira burocrática e discriminatória, contrariando vários dispositivos constitucionais e legais, a saber: i) o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); ii) a proteção social à pessoa com deficiência (art. 203, IV, CF); iii) a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e iv) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Adicionalmente, a exigência de perícias sucessivas e novos laudos médicos impede ou retarda o acesso aos benefícios, sobretudo em regiões de baixa oferta de especialistas — realidade de grande parte do interior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 14:52:06.180 - PL308020
EMC 3/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.3/2025

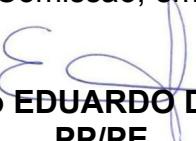
do país, onde é extremamente difícil obter, por exemplo, ressonância magnética e laudo neuropediátrico. O impacto recai de maneira mais severa sobre as famílias mais vulneráveis, em especial aquelas com crianças, que necessitam com urgência de suporte financeiro e terapêutico.

A emenda assegura que a Ciptea seja documento suficiente para comprovação da condição de TEA, evitando a repetição de procedimentos desnecessários e assegurando efetividade e celeridade na concessão de benefícios.

Para garantir a segurança jurídica e evitar fraudes, prevê-se que a manutenção dos benefícios esteja condicionada à revalidação periódica da Ciptea, já estabelecida em lei com periodicidade de cinco anos.

A medida corrige distorção, reduz barreiras burocráticas, promove inclusão e efetiva direitos fundamentais, assegurando que pessoas com TEA e suas famílias tenham acesso digno, célere e desburocratizado à rede de proteção social do Estado.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251210237400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



* C D 2 5 1 2 1 0 2 3 7 4 0 0 *